



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 2036 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

Tipo de problema: Não fornecido / não prestado

Direito aplicável: artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º e 11º, do Decreto-Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro; artº 559º do Código Civil

Pedido do Consumidor: Devolução do valor em dobro (€570,00 x 2), por ausência de reembolso no prazo de 14 dias, conforme resulta do Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de Fevereiro.

SENTENÇA Nº 317 / 2023

PRESENTES:

Reclamante

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontra-se presencialmente o reclamante. Não se encontra a reclamada nem se faz representar.

A reclamada, foi citada para estar presente ou para comparecer através de videoconferência por carta registada e através de email, não tendo a mesma comparecido nem se tendo disponibilizado para comparecer através de videoconferência.

Ouvido o reclamante, por ele foi confirmado o conteúdo da reclamação.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Assim, dão-se como provados todos os factos constantes na reclamação:

- 1) Em 14.10.2022 o reclamante adquiriu através do site da reclamada um ----- Q60A 4K, tendo pago na mesma data o valor de €570,00, através de transferência bancária (Encomenda #62630).
- 2) No início de 2023, após diversos contactos com a reclamada e sem que tivesse recebido o bem, o reclamante enviou comunicação à reclamada informando que pretendia resolver o contrato e ser reembolsado do valor pago.
- 3) Apesar da reclamada ter confirmado a resolução e informado que procederia ao reembolso, tal ainda não se verificou.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em conta o disposto nos artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º, 11º e 12º do Decreto-Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, pelo que se julga procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor em dobro por este pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

DECISÃO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor em dobro por este pago acrescido de juros legais nos termos do artº 559º do Código Civil até ao efetivo pagamento da quantia em dívida, pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Lisboa, 12 de Julho de 2023
O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)